## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 0001696-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

FABIANA ARAUJO MOREIRA DE OLIVEIRA Requerente:

Requerido: **Gol Linhas Aereas** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que a ré lhe teria provocado.

Alegou para tanto que efetuou viagem aérea por intermédio da mesma e que ao chegar a seu destino apurou que sua mala foi extraviada, não a recuperando mais.

Diante das ponderações exaradas pela ré a fls. 28/29, determino a substituição no polo passivo da relação processual, o qual passará a ser integrado pela ré VGR LINHAS AÉREAS S/A.

Anote-se.

A ré admitiu em contestação que a bagagem da autora se extraviou, mas ressaltou que a ressarciu corretamente e que ela não fez prova do que havia então na mala.

> Assentadas essas premissas, reputo

pretensão deduzida prospera.

que tal fato lhe causou.

Com efeito, se é incontroverso o extravio da bagagem da autora, daí promana a obrigação da ré em ressarci-la pelos danos materiais A ré reconheceu essa obrigação, asseverando que a indenização foi paga de acordo com o Código Brasileiro de Aviação, mas quanto ao assunto não lhe assiste razão porque sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes tipicamente de consumo se aplicam a ela as regras do Código de Defesa do Consumidor.

## A jurisprudência é pacífica a propósito:

"Ocorrido extravio de mercadoria durante o transporte, não se aplica a indenização tarifada prevista em legislação especial, mas sim a regra da reparação integral pelo montante do dano causado. Precedentes do C. STJ" (TJ-SP, Apelação nº 1.311.479-9/00, 11ª Câmara de Dir. Privado, Rel. Des. **MOURA RIBEIRO**, j. 11.12.08).

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias éreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (STJ, AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/5/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte aéreo - Extravio temporário de bagagem e avaria em mercadoria transportada (bicicleta) -Responsabilidade objetiva da transportadora – Admissibilidade - Aplicação do CDC, em detrimento à Convenção de Varsóvia ou de Montreal e também Código Brasileiro de Aeronáutica, quanto às hipóteses de responsabilidade e ao 'quantum' indenizatório - Precedentes do STJ -Inteligência do art. 22, "caput" e parágrafo único, do CDC -Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem -Contrato de transporte traz implícita obrigação de resultado - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado - Responsabilidade objetiva Ré configurada" (TJ-SP, Apelação 96.2008.8.26.0100, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 25/11/2013).

Em consequência, definida a obrigação da ré, a determinação de sua extensão haverá de considerar os danos efetivamente suportados pela autora e nesse contexto o montante postulado é razoável.

A relação de bens formulada a fls. 20/21 é compatível com o que poderia a autora então transportar, não sendo outrossim objeto de impugnação específica da ré seja quanto ao conteúdo, seja quanto aos preços dos bens declinados.

Dessa forma, acolhe-se a quantia pleiteada pela

autora a esse título.

A mesma solução aplica-se ao pedido para recebimento de indenização que ressarcirá a autora pelos danos morais que suportou.

Afigura-se despicienda qualquer consideração para firmar a certeza de que diante do cenário apresentado ela foi exposta a situação constrangedora, frustrante e que lhe causou abalo de vulto, muito superior aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor ficaria igualmente insatisfeita e inconformada, máxime porque em função disso a autora se viu impossibilitada de realizar viagem na sequência anteriormente programada.

Vinga, pois, o pleito a propósito.

O valor da indenização está em conformidade com os critérios usualmente empregados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.730,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA